SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097823 - SP (2026/0191411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BONFIM
ADVOGADOS	:	DANIEL MOTTA NOGUEIRA VAZ - SP342962
		PAULO HENRIQUE FRANCO - SP383796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO GRAU DE ALCOOLEMIA E DINÂMICA DO ACIDENTE. FUNDAMENTOS E *QUANTUM* IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 318-B DO CTB. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevação da pena-base foi corretamente fundamentada em circunstâncias concretas do crime que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, como o elevado grau de alcoolemia e o fato de a vítima haver sido arrastada por longa extensão, elementos que extrapolam o risco inerente ao tipo culposo de trânsito e afastam a dupla valoração.

2. A fração de 1/3 de aumento insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, orientada pelos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA60316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eda0f48-84aa-4b08-9267-10c6b0291345

proporcionalidade, e está devidamente motivada, sem revelar flagrante desproporcionalidade que autorize a intervenção desta Corte.

3. A matéria relativa à alegada preclusão e ao óbice do art. 318-B do CTB não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6eda0f48-84aa-4b08-9267-10c6b0291345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097823 - SP (2026/0191411-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BONFIM
ADVOGADOS	:	DANIEL MOTTA NOGUEIRA VAZ - SP342962
		PAULO HENRIQUE FRANCO - SP383796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO GRAU DE ALCOOLEMIA E DINÂMICA DO ACIDENTE. FUNDAMENTOS E *QUANTUM* IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 318-B DO CTB. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A elevação da pena-base foi corretamente fundamentada em circunstâncias concretas do crime que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, como o elevado grau de alcoolemia e o fato de a vítima haver sido arrastada por longa extensão, elementos que extrapolam o risco inerente ao tipo culposo de trânsito e afastam a dupla valoração.

2. A fração de 1/3 de aumento insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, orientada pelos princípios da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

proporcionalidade, e está devidamente motivada, sem revelar flagrante desproporcionalidade que autorize a intervenção desta Corte.

3. A matéria relativa à alegada preclusão e ao óbice do art. 318-B do CTB não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HENRIQUE BONFIM agrava da decisão de fls. 116-126, em que a Presidência desta Corte não conheceu do habeas corpus.

O agravante sustenta que a pena estabelecida seria ilegal, pois foi aumentada com fundamento já considerado pelo tipo penal.

Argumenta que faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Reclama que o óbice previsto no art. 318-B do CTB não foi ventilado pelo Ministério Público oportunamente.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 2 anos, pela prática do delito descrito no § 3º do art. 302 da Lei n. 9.503/1997.

A apelação interposta não foi provida, e a sentença foi mantida integralmente.

No presente agravo, a defesa busca a modificação da decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, com o redimensionamento da sanção estabelecida e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à individualização da reprimenda concreta para que, então, seja eleita a quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A Corte de origem manteve a sanção estabelecida ao paciente, nos seguintes termos (fls. 22-25, grifei):

> [...] **A pena-base deve ser mantida, pois foi corretamente fixada na fração de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, consistentes**

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

no fato de que a vítima foi arrastada por longa extensão na rodovia após a colisão, além da elevada dosagem de álcool ingerida pelo apelante, constatada pelo teste etilométrico, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

Com efeito, restou demonstrado que o apelante conduzia o veículo sob acentuado estado de embriaguez, circunstância comprovada pelo teste do etilômetro (fls. 13), que indicou 0,85 mg de álcool por litro de ar alveolar, bem como pelo laudo de exame clínico de embriaguez (fls. 116/117), no qual se registrou que o apelante apresentava "hálito etílico, com aparentes sinais de embriaguez", além dos depoimentos colhidos em Juízo.

Tal concentração alcoólica supera de forma significativa o limite legal previsto no artigo 306, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, circunstância que potencializa o risco inerente à condução de veículo automotor e evidencia maior reprovabilidade da conduta, justificando, portanto, a valoração negativa das circunstâncias do crime e a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o elevado grau de alcoolemia pode ser considerado na primeira fase da dosimetria, por revelar maior potencial de perigo da conduta: "A quantidade de álcool ingerida pelo réu pode ser modulador na fixação da pena-base, porquanto (...) quanto maior o consumo de álcool, menor a capacidade psicomotora do indivíduo, estando o nível de embriaguez proporcionalmente ligado ao potencial de perigo gerado pela conduta" (HC 587.193/ DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18/08/2020). "A majoração da pena-base foi fundamentada de forma idônea, levando em consideração a gravidade da conduta, o elevado nível de alcoolemia do paciente (...) Não houve bis in idem, pois a exasperação da pena considerou elementos concretos que extrapolam as circunstâncias comuns do tipo penal" (STJ - HC n. 861.140/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024.)

[...]

Ademais, a dinâmica do acidente também revela especial gravidade nas circunstâncias do crime. Conforme descrito no laudo pericial de fls. 215 e ilustrado no croqui elaborado pelo perito (fls. 191 e abaixo em vermelho), após a colisão na porção traseira da motocicleta conduzida pela vítima, o veículo dirigido pelo apelante prendeu o conjunto roda/pneu e o para-lama da motocicleta em sua parte dianteira, prosseguindo em movimento e arrastando a vítima por aproximadamente 255 metros até a imobilização dos veículos no acostamento da rodovia.

A extensão do arrastamento, evidenciada pelos vestígios materiais e posições finais indicadas na perícia, demonstra elevado potencial lesivo e acentuada gravidade concreta da conduta, circunstância que extrapola o risco inerente ao tipo penal culposo de trânsito e

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

> justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.
> [...]
> Cumpre destacar, ainda, que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, sendo passível de revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto. "A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (STJ AgRg no HC n. 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 26/5/2020). **Ademais, registre-se que a jurisprudência tem adotado, como critério orientador, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, o que foi devidamente observado no caso em exame.** "Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta." (STJ AgRg no R Esp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 3/5/2022) (grifos nossos). **Desse modo, mostra-se adequada a exasperação da pena-base na fração de 1/3 (um terço), diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo falar em sua redução ao mínimo legal ou na fixação da fração de 1/6 (um sexto).**

O Tribunal *a quo* manteve a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal por considerar desfavoráveis as **circunstâncias do crime**. Para tanto, destacou **o elevado grau de embriaguez do réu**, comprovado pelo teste do etilômetro e pelo exame clínico, com índice de álcool muito superior ao limite previsto na legislação de trânsito. Ponderou que esse nível de alcoolemia aumentou o risco da condução do veículo e revelou maior censurabilidade da conduta.

Além disso, o acórdão impetrado ressaltou **a dinâmica do acidente** e explicitou que, após atingir a motocicleta, o automóvel arrastou a vítima por cerca de 255 metros até parar no acostamento, fato demonstrado pela perícia. O Tribunal entendeu que essa circunstância revelou gravidade concreta acima daquela normalmente presente no delito culposo de trânsito. Com base nesses dois fundamentos, concluiu pela existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerou adequada a **elevação da pena-base em 1/3**.

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE ÁLCOOL INGERIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONDUÇÃO PERIGOSA EM RODOVIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a exasperação da pena-base no crime de embriaguez ao volante é justificada quando fundamentada em elementos concretos que desbordam do tipo penal, não havendo falar em bis in idem.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.725.021/AL,** relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VETORIAL MANTIDA. PERSONALIDADE DO AGENTE. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.
> 1. Tendo sido apresentado fundamento válido para valorar negativamente a conduta social do agente - ter envolvimento com grupo ligado ao tráfico de drogas, andar armado e ser acusado de liderança do tráfico na região -, não cabe nesta via infirmar as conclusões das instâncias de origem, por demandar o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, cabendo apenas a esta Corte a análise quanto à legalidade da fundamentação utilizada.
> 2. Em relação à personalidade, o fundamento utilizado pelas instâncias de origem não é válido para valorar negativamente a referida circunstância judicial, consistente na afirmação de que "o acusado é envolvido com outros crimes praticados com alto grau de reprovabilidade, equiparado aos crimes hediondos". 3. "Segundo a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.' Nesse passo, a existência de processos em curso não permite a valoração negativa da personalidade do agente" (AgRg no HC n. 462.299/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).
> 4. Não se constata o alegado bis in idem em relação à fundamentação utilizada nas circunstâncias do crime e na culpabilidade. Na primeira, destacou-se o modus operandi do

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

> crime como fundamento ("a vítima foi cercada por vários homens fortemente armados e logo em seguida foi brutalmente executada com muitos disparos, sendo estes reiterados até a certeza da morte da vítima"), bem como que ("as vítimas foram alvejadas numerosas vezes. Como não bastasse, as vítimas foram, friamente, levadas do local e jogadas em um local ermo. O modus operandi e a dinâmica do crime nesse particular indicam que as circunstâncias fáticas são realmente graves, exigindo um agravamento severo na aplicação da pena-base"). Na segunda, houve fundamento baseado na premeditação do crime como maior reprovabilidade da conduta.
> 5. Agravo regimental parcialmente provido. Redução da condenação do agravante para 27 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa.
> (**AgRg no HC n. 728.080/ES**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No tocante à **fração de aumento da pena-base**, não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, a devida motivação do aumento operado na origem na fração de 1/3 não pode ser modificada, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.

Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal – conforme acima analisado –, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

PE , Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015), situação que, no entanto, não verifico caracterizada nos autos.

III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

No tocante à pretensão de substituição da pena estabelecida, segundo esclarecido pela Corte de origem, a existência de circunstância judicial negativa devidamente fundamentada, afasta a possibilidade de sua concessão, pois "Embora se trate de delito culposo, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, notadamente em razão da elevada concentração alcoólica do apelante e do modo especialmente gravoso como se deu o evento, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade da conduta e demonstram que a substituição não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal" (fl. 25).

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. FUGA EM ALTA VELOCIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL SOCIALMENTE .
> 1. De fato, a conduta criminosa cometida pelo agravante foi praticada em data anterior à alteração promovida pela Lei 14.071/2020 no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que acresceu ao diploma legal o art. 312-B, segundo o qual "aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".
> 2. Entretanto, para a concessão das penas alternativas, não basta que o crime seja culposo, devendo também mostrarem-se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 44 do Código Penal. O agravante, com concentração alcoólica em seu organismo em quantidade superior ao dobro do limite máximo legalmente permitido (0,63mg/l de ar alveolar expelido, enquanto a Lei estabelece como limite 0,3mg/l de ar alveolar expelido), consoante previsão do art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, conduziu veículo em alta velocidade, efetuou ultrapassagem proibida e arrebatou vítima adolescente, violentamente, o que causou seu óbito.

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

> 3. Além da gravidade concreta da conduta criminosa, após o crime, "desligou os faróis do veículo no intuito de não ser identificado e empreendeu fuga em alta velocidade, avançando semáforos vermelhos e não medindo esforços para se ver livre da responsabilização criminal, de modo que, embora tecnicamente possível (já que se trata de crime cometido antes da vigência do art. 312-B da Lei nº 9.503/97), o benefício aspirado não se evidencia socialmente recomendável ao caso".
> 4. "Havendo fundamentação idônea acerca da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar socialmente recomendável, não há nenhum constrangimento ilegal a ser reparado". (AgRg no HC n. 521.639/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)
> 5. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no HC n. 737.037/SP**, relator Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Por fim, quanto à preclusão, verifico que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:46
Código de Controle do Documento: dbc26162-1b77-46d0-a9e9-c91468427a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.823 / SP

Número Registro: 2026/0191411-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023788420238260344 20701642023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL MOTTA NOGUEIRA VAZ
ADVOGADOS	: DANIEL MOTTA NOGUEIRA VAZ - SP342962
	PAULO HENRIQUE FRANCO - SP383796
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE BONFIM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE BONFIM
ADVOGADOS	: DANIEL MOTTA NOGUEIRA VAZ - SP342962
	PAULO HENRIQUE FRANCO - SP383796
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 89081283-4daa-4f68-87f8-14d7067953ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 89081283-4daa-4f68-87f8-14d7067953ff